



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

*Acórdão n.º 22 /CC/2024*

*de 6 de Novembro*

**Processo n.º 55/CC/2024.- Recurso Eleitoral**

Recorrente: Partido PODEMOS

Recorrido: Comissão Nacional de Eleições

Apensados:

Processo n.º 54/CC/2024 do Partido RENAMO

Processo n.º 57/CC/2024 do Partido PAHUMO

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

1. Veio o Partido PODEMOS, através do seu Mandatário, Senhor Filipe Acácio Mabano, interpor recurso contencioso eleitoral contra a Deliberação n.º 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), que faz a centralização nacional e o apuramento geral dos resultados das eleições gerais, presidencial, dos deputados da Assembleia da República e das Assembleias Provinciais.

*[Handwritten signatures and initials]*

2. O recurso interposto tem, em resumo, os seguintes fundamentos:

2.1. Existência de alguns editais com número de votantes superior ao número de eleitores inscritos.

2.2. “A CNE fez o apuramento, sem as actas e editais originais, mas limitando-se a projectar em sistema *power point* dados que disse ter recebido das Comissões Provinciais de Eleições e mais informação como foi o apuramento que consta na Deliberação n.º 105/CNE/2024 (...), sem verificação ou confrontação com actas e editais originais”.

2.3. O quadro legal que regulou as eleições gerais, presidencial, dos deputados da Assembleia da República e das assembleias provinciais “(...) se prova manifestamente adulterado. Leva a concluir que estas eleições estão a decorrer sob um quadro legal, em parte, falsificado (...). Por exemplo: vedou-se o voto especial dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público; falsificou-se a alínea f) do artigo 130, o artigo 160 trazendo-se matéria revogada (...). Logo, as normas previstas na Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto *maxime* artigos 38, 40, n.º 3 (...) são juridicamente INEXISTENTES. Por isso, não faz sentido esta instância ter NEGADO PROVIMENTO aos Recursos do Recorrente tendo como base norma INEXISTENTE, *in casu*: *IMPUGNAÇÃO PRÉVIA* ao abrigo do n.º 1 do artigo 192 da Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto”.

2.4. “No apuramento provincial, não foram convocados (notificados por escrito) mandatários para poderem participar dos trabalhos nas seguintes províncias Tete, Sofala, Manica, Gaza (...)”.

2.5. “Dos mapas de apuramento Provincial das CPE’s que o Recorrente teve acesso existe uma discrepância inexplicável entre Votantes nas duas ou três eleições”. O Requerente identifica no seu recurso as ditas discrepâncias, por província e por distrito ou cidade e no edital de centralização nacional e apuramento geral da CNE.

2.6. O Requerente apresenta na sua petição inicial os dados que considera serem da sua contagem paralela, com impossibilidade de obtenção de 100% das actas e editais.

Acórdão n.º 22 /CC/2024, de 6 de Novembro

O Requerente termina solicitando ao Conselho Constitucional: “1. Ordenar à CNE a repetir o apuramento geral (...); 2. Apurar-se em todo o país e na diáspora o número exacto de Votantes nas 3 eleições, com base nos cadernos utilizados em cada mesa e cópias distribuídas aos partidos concorrentes (...); 3. Anulação da eleição nos distritos onde o Requerente foi impedido de fiscalizar com delegados de candidatura ou não convocado no apuramento intermédios; 4. Anular a eleição nos distritos onde o número de votantes não coincide nas duas/três eleições (...); 5. Solicitar oficiosamente às CDE’s as actas e editais do apuramento intermédio (...); 6. Solicitar à CNE as actas e os editais que serviram do apuramento geral (...)”.

Juntou cópias de actas e editais em anexos de 1 a 111 e vídeos e áudios.

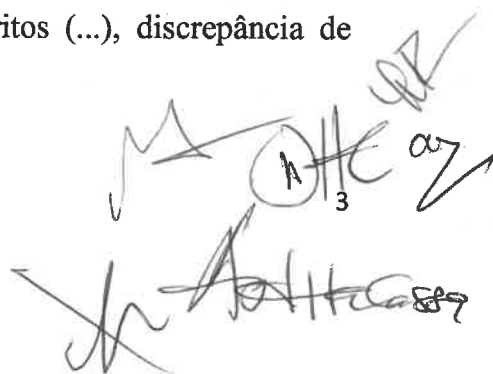
3. Contra a mesma Deliberação n.º 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, da CNE, veio o Partido RENAMO interpor recurso eleitoral, com base na seguinte fundamentação (somente arrolam-se os fundamentos que sejam diversos dos do Recorrente PODEMOS):

3.1. “A selecção de formadores de MMV’s foi feita (...) atropelando de forma gravíssima as normas eleitorais e promovendo a fraude no sistema eleitoral (...)”.

3.2. “Verificou-se ainda a colocação tardia dos MMV’s designados pelo Partido RENAMO nas mesas das assembleias de voto, obstruindo a sua participação integral no processo de votação”.

3.3. “Houve circulação de boletins pré-votados fora do controlo dos órgãos eleitorais (...)”. Houve irregularidades verificadas no decurso da votação e nas fases subsequentes do apuramento distrital, provincial e nacional em todas as provinciais e na Cidade de Maputo.

3.4. “Duma forma geral em todas as províncias houve troca de dados, divergências entre os dados apresentados pelos órgãos eleitorais e os partidos políticos, rasura de editais e actas, divergência entre o número de votos e eleitores inscritos (...), discrepância de números dos votantes nas 3 eleições (...)”.



O Requerente termina solicitando que se “ordene a recontagem de votos, requalificação de votos nulos e brancos e a reverificação dos mandatos da Assembleia da República e das assembleias provinciais (...)”.

Junta documentos como meios de prova.

4. Contra a mesma Deliberação n.º 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, da CNE, veio o Partido PAHUMO interpor recurso eleitoral, com base na seguinte fundamentação:

4.1. Nos resultados apresentados para a eleição da Assembleia Provincial de Cabo Delgado, o Partido PAHUMO teve 5 assentos, distribuídos pelos seguintes círculos eleitorais, respetivamente, Pemba, Montepuez, Chiúre, Namuno e Círculo Eleitoral Provincial.

4.2. Dos resultados apresentados é possível observar que no Distrito de Ancuabe, com um total de assentos, o Partido PAHUMO obteve 11,89% dos votos, sendo o segundo mais votado depois da FRELIMO que obteve 70,72%, mas apesar disso, não obteve nenhum assento; No Distrito de Montepuez, com 10 assentos, o PAHUMO obteve 14,01% dos votos, mas foi-lhe atribuído 1 assento e não 2; no Distrito de Balama com um total de 6 mandatos, o PAHUMO obteve 10,21% dos votos, mas não teve nenhum assento e no Distrito de Metuge, com um total de 3 assentos, o PAHUMO obteve 11,52% dos votos, e não obteve nenhum assento.

Termina, solicitando a reverificação da distribuição de mandatos feita pela CNE.

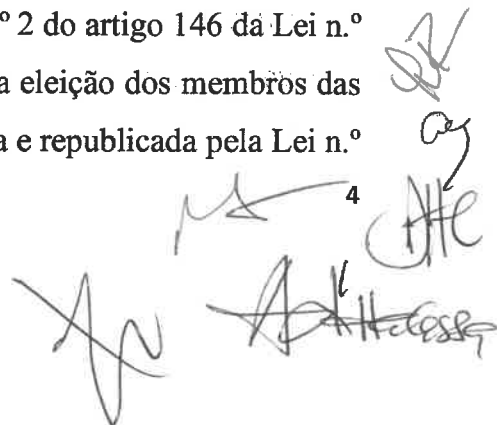
5. Sobre os recursos, a CNE instruiu os processos, fornecendo os seus pronunciamentos, que se sumarizam no pedido de improcedência dos mesmos.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir os recursos.

Todavia, coloca-se uma questão prévia a analisar.

6. Tendo o Conselho Constitucional recebido, nos termos do n.º 2 do artigo 146 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros das assembleias provinciais e do Governador de Província, alterada e republicada pela Lei n.º

Acórdão n.º 22 /CC/2024, de 6 de Novembro



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature on the left, a signature with the number '4' next to it, and several other initials and signatures on the right.

14/2024, de 23 de Agosto<sup>1</sup>, as actas e editais da centralização nacional e apuramento geral das eleições gerais, presidencial e dos deputados da Assembleia da República, bem como das Assembleias Provinciais, iniciou o processo de análise do processo de validação da eleição. A validação das eleições é um processo autónomo, onde o Conselho Constitucional tem a oportunidade de exercer todos os poderes de cognição, podendo conhecer da matéria relativa ao contencioso eleitoral trazida pelas partes, matéria relevante para a validação que dela tenha tomado conhecimento por outros meios aceites em direito ou legalmente, desde que tenham relevância para a tomada de uma decisão conscienciosa, salvaguardando a transparência, legalidade e justiça eleitorais.

7. Com efeito, a matéria objecto de litigância judicial apresentada pelos 02 Recorrentes, nomeadamente Partidos PODEMOS e RENAMO contra a Deliberação n.º 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições integram-se no processo de validação da eleição, pois não existe uma possibilidade real de ser apreciada sem o Conselho Constitucional se pronunciar sobre a validade ou não do processo eleitoral.

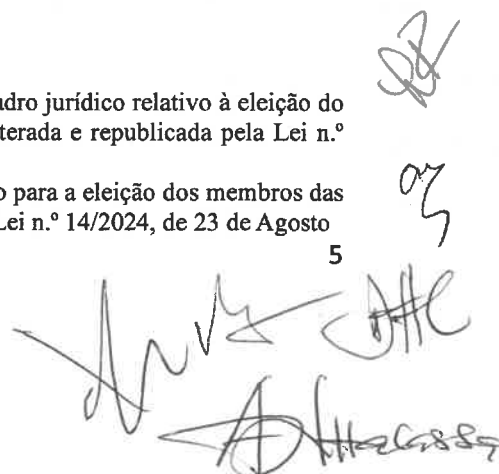
8. Em relação ao pedido do Partido PAHUMO, pela sua natureza, trata-se, na verdade, de o Conselho Constitucional realizar operações materiais de cálculo aritmético, aplicando o princípio de conversão de votos em mandatos, assente na variante de *Hondt*<sup>2</sup>, o que se fará na fase da validação da eleição.

Portanto, é também remetido este pedido para o processo de validação da eleição.

---

<sup>1</sup> Cf norma correspondente na Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que aprova o quadro jurídico relativo à eleição do Presidente da República e eleição dos Deputados da Assembleia da República, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto (artigo 154).

<sup>2</sup> Cf o artigo 160 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros das assembleias provinciais e do Governador de Província, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto



### III

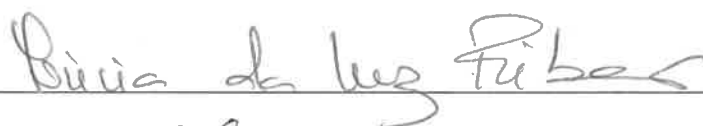
#### Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, remeter os processos números 54/CC/24 do Partido RENAMO; 55/CC/24 do Partido PODEMOS e 57/CC/2024 do Partido PAHUMO para o processo de validação das eleições gerais, do Presidente da República, dos Deputados da Assembleia da República e das Assembleias Provinciais.

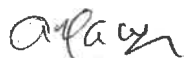
Notifique-se

Maputo, aos 06 de Novembro de 2024.

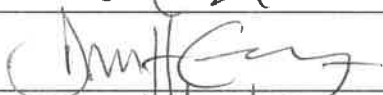
Lúcia da Luz Ribeiro



Albano Macie



Domingos Hermínio Cintura



Mateus da Cecília Feniassa Saize



Ozias Pondja



Albino Augusto Nhacassa

